

ACÓRDÃO Nº 2296/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 046.748/2012- 1.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094- 72).
4. Entidade: Município de Cajazeiras/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito do Município de Cajazeiras/PB, no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio dos Convênios nºs 113/2006 e 325/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida junto ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores do Débito	Datas de Ocorrência
R\$ 324.000,00	30/6/2006
R\$ 80.000,00	21/12/2007

9.2. aplicar a Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, com vistas à adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 17/2014 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-17/14-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros-Substitutos convocados: Weder de Oliveira (na Presidência), Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador